



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962712/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.047 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cumprir as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração janeiro/2004, em razão de pagamento indevido. Transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 3 – a numeração de referência é

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.047 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962712/2008-75

sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, qual seja R\$ 218.784,64, referente à Cofins, código de receita 2172, do período de apuração janeiro/2004.

Cientificada do despacho decisório em 05/01/2009 (fl. 4), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/01/2009 (fls. 11/13), na qual alega que, tendo apurado a COFINS do mês Janeiro de 2004 no valor de R\$ 213.704,22 para pagamento em 13/02/2004, efetuou o pagamento no valor de R\$ 218.784,64 em 13/02/2004, ficando com um crédito no valor de R\$ 5.080,42, crédito este objeto do Pedido de Compensação em referência, não confirmado pela Receita Federal, porém existente, proveniente do recolhimento a maior.

O crédito não confirmado pela Receita Federal se deu ao fato de a Manifestante ter preenchido e apresentado a DCTF do 1º trimestre de 2004 com informações incorretas referente à apuração da COFINS de Janeiro/2004, tendo informado como débito apurado e crédito vinculado o valor de R\$ 218.784,64, quando na verdade o valor apurado da COFINS do período de Janeiro de 2004 foi de R\$ 213.704,22.

A manifestante solicita ainda a retificação de ofício da DCTF, uma vez que o despacho decisório impossibilitaria a ela promover tal retificação.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não haver certeza e liquidez do crédito em razão de falta de provas do crédito. Inconformada, a Recorrente apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de e-fls. 78 à 140, que supostamente garantem direito creditório pleiteado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.047 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962712/2008-75

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 78 à 140, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão Analítico às fls. 101/102 do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, fazem referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor entendendo que são capazes de demonstrar razoável verossimilhança nas alegações da Recorrente.

Sendo pelo exposto, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avaliá-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 78 à 140 para:**
- b) **Verificação nos lançamentos do Razão Analítico o provisionamento da COFINS no período de apuração 01/2004;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 01/2004;**
- d) **Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva